

ANEXO I

Raças autóctones e raças exóticas
(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Acções	Espécies	Nível de ajuda (percentagem)	
		Raças autóctones (a)	Raças exóticas (b)
Contrastes leiteiros	Ovinos e caprinos	70	70
Contrastes de postura	Galinhas	70	—
Controlos de <i>performance</i>	Bovinos	70	70
	Ovinos e caprinos	70	70
	Suínos	70	70
	Galinhas	70	—
Inscrição no livro genealógico ou no registo zootécnico	Bovinos	100	70
	Ovinos e caprinos	100	70
	Suínos	100	70
	Equinos	100	—
	Galinhas	100	—
Provas morfofuncionais	Equinos	70	—
	Bovinos (Raça Brava de Lide)	70	—
Exames de paternidade por análise de ADN	Todas as espécies	70	70
Exames de paternidade por determinação de hemotipo	Equinos	70	—
	Bovinos	70	—

(a) Raças autóctones elegíveis:

Bovinos: Alentejana, Arouquesa, Barrosã, Cachena, Garvonesa, Marinhova, Maronesa, Mertolenga, Minhota, Mirandesa, Preta e Raça Brava de Lide;
Galinhas: Amarela, Pedrês Portuguesa e Preta Lusitânica.

(b) Raças exóticas elegíveis:

Ovinos: Merina Precoce e Ile-de-France;
Bovinos: Charolesa, Sallers e Limousine;
Suínos: as admissíveis no Livro Genealógico Português de Suínos ou Registo Zootécnico Português de Suínos.

ANEXO II

Raça bovina Frísia

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Acções	Nível de ajuda (percentagem)
Inscrição no livro genealógico	70
Exames de paternidade — determinação de hemotipo	
Exames de paternidade — análise de ADN	
Registo de paternidades provenientes das inseminações artificiais	
Classificação morfológica	
Contrastes leiteiros AT4	
Contrastes leiteiros A4	

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 392/2006

de 24 de Abril

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que

estabeleceu a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, os apoios financeiros a conceder no âmbito do regime de apoio à construção de novas embarcações de pesca podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis, nas condições financeiras fixadas no n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 1078/2000, de 8 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 506/2003, de 26 de Junho.

Tendo em conta o aumento dos custos de combustíveis, com a conseqüente deterioração da situação financeira das empresas do sector das pescas, considera-se ajustado proceder a um alargamento dos prazos de amortização dos subsídios reembolsáveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1078/2000, de 8 de Novembro, na

redacção dada pela Portaria n.º 506/2003, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

.....
4 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, amortizável no prazo máximo de seis anos, sendo de três anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, para os projectos de investimento de montante superior a € 50 000. Para os projectos de investimento de montante igual ou inferior a € 50 000, o prazo é de quatro anos, sendo de dois anos o período de carência e de dois anos o período de reembolso.»

2.º O disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1078/2000, de 8 de Novembro, na redacção que lhe é conferida pela presente portaria, aplica-se às operações já aprovadas cujo período de reembolso não esteja ainda a decorrer.

3.º Para operações cujo período de reembolso já esteja em curso, o prazo de reembolso inicialmente fixado é acrescido de um ano.

4.º Os beneficiários com operações já aprovadas e que não pretendam ficar abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2.º e 3.º devem manifestar essa vontade, por escrito, junto do IFADAP, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 5 de Abril de 2006.

Portaria n.º 393/2006

de 24 de Abril

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabeleceu a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, os apoios financeiros a conceder no âmbito do regime de apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis, nas condições financeiras fixadas no n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro.

Tendo em conta o aumento dos custos de exploração, com a consequente deterioração da situação financeira das empresas do sector da indústria transformadora do pescado, considera-se ajustado proceder a um alargamento dos prazos de amortização dos subsídios reembolsáveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 158/2003, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

.....

3 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, amortizável no prazo máximo de seis anos, sendo de três anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, para os projectos de investimento de montante superior a € 50 000. Para os projectos de investimento de montante igual ou inferior a € 50 000, o prazo é de quatro anos, sendo de dois anos o período de carência e de dois anos o período de reembolso.»

2.º O disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, na redacção que lhe é conferida pela presente portaria, aplica-se às operações já aprovadas cujo período de reembolso não esteja ainda a decorrer.

3.º Para operações cujo período de reembolso já esteja em curso, o prazo de reembolso inicialmente fixado é acrescido de um ano.

4.º Os beneficiários com operações já aprovadas e que não pretendam ficar abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2.º e 3.º devem manifestar essa vontade, por escrito, junto do IFADAP, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 5 de Abril de 2006.

Portaria n.º 394/2006

de 24 de Abril

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabeleceu a regulamentação do Programa Operacional Pesca designado MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, os apoios financeiros a conceder no âmbito do regime de apoio ao desenvolvimento da aquicultura podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis, nas condições financeiras fixadas no n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro.

Tendo em conta o aumento dos custos de exploração, com a consequente deterioração da situação financeira das empresas do sector da aquicultura, considera-se ajustado proceder a um alargamento dos prazos de amortização dos subsídios reembolsáveis.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 56-I/2001, de 29 de Janeiro, e 156/2003, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

.....
2 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, amortizável no prazo máximo de seis anos, sendo de três anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, para os projectos de investimento de montante superior a € 50 000. Para